PARECER Nº 683/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0801/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa denominar como Praça Seu Nenê da Vila Matilde, a praça delimitada entre as Ruas Julio Rinaldi e São Florêncio, Vila Salete, delimitado pelas vias de circulação: Rua Santa Elvira e Rua São Felipe, Distrito do Tatuapé, Distrito da Penha.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 08/09) contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls. 10-18), o projeto é ilegal. Segundo o informado, dentro do perímetro assinalado pelo projeto, existem duas áreas verdes. A primeira já é denominada (Praça Serra dos Tapés, CODLOG nº 18.085-8, de acordo com o Decreto nº 5.493/62), não sendo passível de enquadramento nas hipóteses de alteração de denominação, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.454/2007. Já a segunda área foi desincorporada da classe de bem de uso comum do povo (Lei nº 8.847/58), não sendo, portanto, passível de denominação.

Isso porque, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil, são bens públicos "os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças". E, tendo havido a desafetação da segunda área citada pelo Executivo, ela passou a integrar os bens públicos dominicais, que, nos termos do art. 99, inciso III, do Código Civil, "constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades".

Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, "são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (entre elas, as terras devolutas, adiante estudadas), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público" (in Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.131).

Assim, tendo em vista que a área que se pretende denominar é constituída em parte por praça já denominada e em parte por bem dominical - ou seja, sem destinação pública específica e, consequentemente, insuscetível de denominação -, esta propositura deve ser rejeitada por esta Comissão.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2018, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.